

PROCESSO: 010325/2018

PROCESSO: 010325/2018

PROCESSO: 010325/201

Requerente: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL**Aberto em:** 14/06/2018 15.57.35**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**CPF/CNPJ:** 7.192.414/0001-09**Telefone:****Endereço:** AV. : AV JOAO XXIII
- Araucária - PR -

, 2749,

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
010325/2018

Impugnação ao edital de concorrência 01/2017, autos 620/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-06-14 15:57:35.0

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-06-14 15:57:35.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 010325/2018**Data:** 14/06/2018 15.57.35

Senha para consulta: 39302

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017
PROCESSO Nº 0620/2017

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, neste ato representado por seu administrador com procuração anexa, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro no item 16.12 do instrumento convocatório, bem como no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

1. DOS FATOS

A ora impugnante presta os serviços a que se pretende contratar, todavia, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação notou uma série de irregularidades que a impedem de participar da licitação.

Vale frisar que sem as correções das irregularidades torna-se impossível a regular prestação dos serviços com atendimento à lei, a norma do edital e, conseqüentemente, o atendimento ao interesse público que se quer satisfazer por meio do ato pretendido.

Portanto, não restou alternativa senão a interposição da presente impugnação na forma da lei para o fim de, suspendendo-se a abertura do certame se for o caso, serem escoimados os vícios apontados.

É a síntese do essencial.



2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o instrumento convocatório, para as licitantes como no caso em apreço, é de **até 2 (dois) dias úteis** antes da abertura dos envelopes.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, o licitante tem **até o segundo dia útil** antecedente a abertura dos envelopes para apresentar a impugnação aos termos do ato de convocação (art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93) e a contagem deve dar-se com a exclusão do dia de início e a inclusão da data de vencimento (art. 110 da Lei nº 8.666/93).

Portanto, como a abertura ocorrerá em 19/06/2018 (terça-feira) este dia deve ser excluído. Assim, o primeiro dia útil anterior à abertura é o dia 18/06/2018 (segunda-feira) e **o segundo dia útil é dia 15/06/2018 (sexta-feira)**. Destarte, como a lei expressamente prevê que se tem **até o segundo dia útil**, o prazo final para protocolo é **até o dia 15/06/2018 (sexta-feira)**.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

EMENTA
REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGAO ELETRÔNICO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO - ART. 41, 2º DA LEI 8.666/93 - CONTAGEM - INÍCIO - ART. 110 DA LEI DE LICITAÇÕES - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DECISÃO UNÂNIME (TJSE - REEXAME NECESSÁRIO 0117/2007. Acórdão:

200861. Processo: 2007213125.
Unânime)

Rel.: Des. José Alves Neto



VOTO

(...)

"Utilizando as regras acima transcritas constato que o prazo para a impugnação do edital iniciou no dia 05.06.2006 (segunda-feira), data de abertura do pregão. Excluído o dia de início e retrocedendo dois dias úteis, chega-se ao dia 01.06.06 (quinta-feira) que, incluído na contagem, é o dia do vencimento. A impugnação portanto é tempestiva."

É como voto

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no mesmo sentido:

Processo: TC-029.377/2006-0. Natureza: Representação. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF). Interessada: Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO

(...)

5. Verifico, todavia, que a impugnação ocorreu dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas previsto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

6. Como estabelecia o edital do procedimento em questão, as propostas deveriam ser entregues no dia 18/12/2006, segunda-feira. Pela regra de contagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o prazo em questão é de antecedência, ou seja, deve ser contado para trás, deve ser excluído o primeiro dia, 18/12, bem como os dois anteriores, domingo e sábado. Computam-se, assim, a sexta-feira, 15/12, e a quinta-feira, 14/12, dia em que se esgotaria o prazo para impugnação. Como o edital foi impugnado exatamente em 14/12/2006 (fl. 59), não houve intempestividade. Assinlo que a forma de contagem utilizada coaduna-se com a orientação dos Acórdãos nºs 1.871/2005 e 1.406/2006-TCU-Plenário.

6. Ademais, ainda que fosse intempestiva a impugnação, era absolutamente necessária alguma manifestação do pregoeiro. (...) Gabinete do Presidente, em 05 de janeiro de 2007.54 AROLDI CEDRAZ na Presidência.

Portanto, em razão do princípio da legalidade expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que a impugnação seja recebida e processada.

3. DO MÉRITO

3.1. AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de qualificação técnica operacional e profissional exige, sob pena de inabilitação, o edital deste certame:

7.2.3.2. Atestado de capacidade técnica compatível em características e quantidades, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, em nome da empresa licitante, que comprove estar exercendo ou ter exercido o serviço relacionado a seguir, considerado de maior relevância técnica e valor significativo:



7.2.3.2.1. O atestado deverá conter:

a) Comprovação de execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em área urbana igual ou maior que 1.150 ton/mês, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, sendo permitido o somatório de atestados de serviços realizados concomitantemente;

b) Comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E;

7.2.3.3. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) onde conste no o(s) atestado(s) apresentado(s) referente(s) ao subitem 7.2.3.2;

7.2.3.4. Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) em Características e quantidades, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrado(s) no CREA que comprove que seu(s) responsável(is) técnico(s) pertencente(s) ao quadro efetivo da empresa e está(ão) exercendo ou exerceu(ram) atividade no ramo de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana, relacionada a seguir, parcela esta considerada de maior relevância e importância para contratação:

7.2.3.4.1. O atestado deverá conter:

a) Comprovação de execução de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares em área urbana igual ou maior que 1.150 ton/mês, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, sendo permitido o somatório de atestados de serviços realizados concomitantemente;

b) Comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E;

Conforme se percebe, tanto no que toca à qualificação técnica profissional (item 7.2.3.2), quanto à qualificação técnica operacional (item 7.2.3.4), exige-se que os proponentes comprovem capacidade na execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e, concomitantemente, de saúde, sob pena de inabilitação.

Ora, o serviço de coleta de resíduos de saúde equivale a parcela ínfima e de menor relevância, confira-se:

1. QUADRO DE QUANTIDADES E CUSTOS - LOTE ÚNICO

Item	Descrição Dos Serviços	Unidade	Qtde. Mensal	Qtde. Anual	Valor Máx. Unitário/R\$	Valor Mensal Máximo/R\$	Valor Máximo para 12 meses/R\$
1	Coleta de resíduos sólidos domiciliares.	Tonelada	2.300	27.600	142,63	328.049,00	3.936.588,00
2	Coleta seletiva de resíduos recicláveis.	Equipe	3	36	31.080,11	93.240,33	1.118.883,96
3	Coleta rejeito zona rural	Equipe	2	24	28.158,86	56.317,72	675.812,64
4	Locação de contêineres maior ou igual a 1,0 m³	Unidade	50	600	116,72	5.836,00	70.032,00
5	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais	Kg	500	6.000	8,96	4.480,00	53.760,00
6	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal	Kg	4.000	48.000	7,45	29.800,00	357.600,00
7	Coleta de resíduos vegetais	Equipe	2	24	27.075,40	54.150,80	649.809,60
8	Limpeza padronizada	Equipe	1	12	39.388,25	39.388,25	472.659,00
VALOR TOTAL MENSAL/R\$						611.262,10	
VALOR GLOBAL MÁXIMO/R\$							7.335.145,20



O serviço de coleta de resíduos de saúde, de R\$ 357.600,00, equivale a apenas 4,87% do total de R\$ 7.335.145,20, portanto, não se pode limitar a competitividade da licitação com base em parcela ínfima de tão pequena relevância econômica.

Com efeito, o entendimento sumulado do TCU é de que as exigências da qualificação técnica podem ater-se apenas aos requisitos de maior relevância técnica e valor significativo, impedindo que se exijam requisitos específicos e de baixo valor permitindo o direcionamento da licitação.

ENUNCIADO Nº 263/2011 DA SÚMULA do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora, deve-se requerer a comprovação da capacidade técnica tão só em relação aos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos comuns que representam a parcela de maior valor econômico.

O serviço de saúde é parcela ínfima e demanda uma quantidade muito menor de custos de operacionalização, razão pela qual não deve-se limitar o universo de licitantes em razão de aspecto sem qualquer impacto econômico na proposta de preços.

Com efeito, quem possui capacidade de coleta de resíduos sólidos urbanos também o faz em relação aos serviços de saúde, inexistindo maiores peculiaridades, todavia, como estes serviços são sempre licitados

em lotes distintos, há um universo de licitantes que não tiveram experiência anterior na prestação de serviços de coleta de resíduos de saúde, caso da impugnante.

Assim sendo, não há qualquer justificativa para que uma parcela ínfima, de pequeno valor e complexidade, seja eleita como critério limitar da competitividade, o que só gera prejuízo ao erário sem qualquer vantagem ou segurança.



Nesse sentido, é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Paraná**:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. **SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO.** Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2
(TJPR - 5ª Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018)

Portanto, requer seja excluída do item 7.2.3.2.1 e do item 7.2.3.4, ambos na alínea "b" do edital de licitação a exigência de comprovação de "Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Saúde", isso porque, na forma do art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93 a proponente que demonstre capacidade para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos na forma do edital, similares a este serviço e de complexidade tecnológica e operacional superiores, já preenche com folga o requisito, de modo que a exigência em separado de coleta de saúde possui finalidade eliminatória e implica em prejuízo inútil à competitividade.

3.2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PARCELAMENTO DO OBJETO

Caso não acolhido o pedido anterior, ao menos deve-se **dividir o objeto desta licitação em dois lotes distintos, uma para a coleta de resíduos de saúde e outro para os demais serviços**. Trata-se da regra do art. 23 da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Conforme se percebe a divisão é a regra, nos dizeres de
Marçal Justen Filho:¹



O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (Grifo nosso).

Trata-se, outrossim, do entendimento sumulado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

SÚMULA Nº 247/TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, **a regra é o parcelamento do objeto da licitação em lotes distintos**, de modo que a exceção a esta regra demande justificção complexa, pela demonstração empírica de que o parcelamento gerará perda de economia de escala, na forma do art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Ora, a lei não confere um juízo discricionário entre parcelar ou não o objeto das licitações. **A lei prevê a prática de ato vinculado, consistente no parcelamento do objeto da licitação, o qual, pode ser excepcionado apenas e tão só, se comprovada empiricamente a economia de escala.**

Ocorre que no caso em apreço, é evidente que não ocorre há economia de escala, porque os licitantes polivalentes que fazem a coleta de resíduos de saúde e comuns de forma concomitante, podem muito bem ofertar preço nos dois lotes, inexistindo assim qualquer perda de economia de escala a justificar a ausência de fracionamento.

O que se verifica, na verdade, é que a ausência de parcelamento do objeto desta licitação implica na limitação injustificada da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª edição. Editora Dialética. São Paulo: 2012. p. 307.

competitividade, na medida em que restringe a participação de **diversos licitantes**, dentre os quais a ora impugnante que se vê impedida de participar da disputa, **reduzindo drasticamente a competitividade da licitação e causando danos ao erário sem qualquer vantagem à Administração.**

E mais. Consoante se demonstrou no tópico anterior, a coleta de resíduos de saúde **equivale a apenas 4,87% do total licitante**, razão pela qual, ainda que existisse economia de escala, é evidente que **a ausência de divisão em lotes gera economia ínfima porque, justamente, incide em parcela de pouquíssima relevância econômica.**

Com efeito, **diversas empresas** habitualmente prestam serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, mas não executam o serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos de saúde. Isso porque, em que pese a similaridade, os editais de licitação **sempre os licitam em lotes separados, de tal modo que são poucos os proponentes polivalentes e capazes de executar todas as atividades.**

Ou seja, o edital desta licitação ao aglutinar os serviços sem qualquer vantagem ou ganho ao interesse público, inevitavelmente acaba por direcionar a licitação para um seleto grupo de empresas que executam todos os tipos de serviço, limitando a competitividade do certame em grau intolerável ao erário público.

Tal procedimento é ilegal e deve ser corrigido, conforme já determinou o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR):**

Acórdão: 4663/2016 | Processo: 26094/2016 | Data da Sessão: 29/09/2016 14:00:00

Relator:

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Indexação:

LICITAÇÕES E CONTRATOS > Licitação

Tema:

Não fracionamento do objeto (lote único). Proibição de participação de empresas reunidas em consórcio. Inversão nas exigências de atestados de capacidade técnico operacional e profissional. Comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo. Impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Ementa:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos domiciliares e de saúde diversos, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – Supostas irregularidades: (i) não fracionamento do objeto (lote único); (ii) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (iii) inversão nas exigências de atestados de capacidade técnico-operacional e profissional; (iv) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo; (v) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de



licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos – Pela procedência parcial – Determinações e Recomendações.



E também o TCE/SC:

Representação. Pregão Presencial. Contratação de serviços de engenharia sanitária para limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos. Exigências ilegais e restritivas. Determinação de anulação do edital. Prefeitura Municipal de São José.

O Tribunal Pleno considerou procedente a Representação apresentada pelo Presidente do Observatório Social de São José, apontando irregularidades no Edital do Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia sanitária para limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos. **Considerou irregular o Edital por estar em dissonância com a Lei Federal nº 8.666/93, em razão da aglutinação de objetos distintos em licitação em lote único por preço global, em violação ao previsto nos artigos 23, § 1º, c/c o artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, por se tratar de objeto fracionável;** bem como pela ausência do orçamento detalhado em planilhas como anexo obrigatório do edital de licitação que embase o preço a ser ofertado pelas empresas licitantes, descumprindo o disposto no inciso II do § 2º dos arts. 7º e 40 da Lei Federal nº 8.666/93; e ainda pela exigência de qualificação técnica, não sendo item de maior relevância técnica para a contratação, contrariando o disposto no § 2º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Determinou à Prefeita Municipal que promova a anulação do Processo Licitatório, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 5 dias. REP-15/00182076. Rel. Cons. Cesar Filomeno Fontes.

O Poder Judiciário tem decidido no mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. CONCENTRAÇÃO EM OBJETO ÚNICO. ARTIGOS 15, IV, E 23, § 1º, LEI N.º 8.666/93. COGNIÇÃO SUMÁRIA E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROVIMENTOS DEFINITIVOS. DESCABIMENTO. ART. 273, § 2º, CPC. A aglutinação, em objeto único, dos cinco serviços em que se decompõe a coleta e transporte de resíduos na cidade de Porto Alegre, implica, em linha de princípio, atrito com o previsto nos artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelecem, como regra geral, o fracionamento das obras, serviços e compras, reclamando a exceção convincente fundamentação, quanto à qual, em abordagem inaugural, com sumária cognição, peculiar à antecipação da tutela, não se pode afirmar evidenciada nos autos. A determinação de provimentos, com cunho de definitividade, quanto ao regramento licitatório, afigura-se imprópria em sede de antecipação da tutela, em resguardo ao interesse tutelado no art. 273, § 2º, CPC. [Agravado de Instrumento N.º 70052458080, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/05/2013] (grifos nossos).

APELAÇÃO – Mandado de segurança - Licitação – Impugnação do Processo Licitatório n.º 029/2017, em virtude de irregularidade - Pretensão de reforma do seu objeto com a devida separação por



itens e a retificação do termo de referência, sob o argumento de inobservância de legislação ambiental e violação dos princípios da competitividade e da economicidade inerentes ao certame - Ordem denegada em primeiro grau - Reforma que se impõe - Comprovação de ilegalidade e abuso na confecção das normas editalícias - Existência de direito líquido e certo - Sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação 1001855-52.2017.8.26.0664; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018)

Portanto, caso não se exclua a exigência de capacidade técnica para os serviços de coleta de resíduos de saúde, conforme requerido no tópico anterior, deve-se ao menos dividir o objeto licitado em lotes distintos, um para a coleta de resíduos de saúde e outro para os demais.

4. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

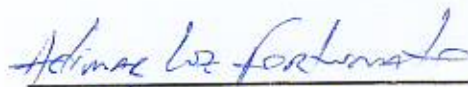
a) Que a presente impugnação seja **recebida e processada** na forma da lei.

b) Que no mérito seja julgado totalmente procedente e, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório, com a seguintes alterações:

b.1) exclusão dos itens 7.2.3.2.1 e 7.2.3.4, ambos na alínea "b" do edital de licitação, suprimindo a exigência de comprovação de capacidade técnica de "Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Saúde" porque restrita a parcela de menor relevância e sem a possibilidade de restringir a competitividade;

b.2) não sendo acolhido o pedido anterior, subsidiariamente, requer seja a licitação dividida em lotes distintos, um para o serviço de coleta de resíduos de saúde e outro para os demais serviços, nos termos da fundamentação;

Termos em que pede deferimento.
De Toledo para Araucária, 14 de junho de 2018.



Nome: Adimar Luiz Fortunato
CPF nº: 044.699.209-75



PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **07.192.414/0001/09**, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo/Paraná, CEP 85.900-180, representada neste ato por sua sócia gerente, a Sra. **CLACI ESCHER**, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1962, inscrita no RG nº **5.022.420-1 SSP/PR** e no CPF nº **017.449.229-42**, **OUTORGA PODERES PARA SEUS BASTANTES PROCURADORES: RAFAEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, **ISRAEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.917, CPF nº 030.848.859-82 e RG nº 6.537.099-9 SSP/PR, **DANIEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 74.229, CPF nº 073.060.769-06 e RG nº 8.871.774-0 SSP/PR, **VANDERLEI TOMAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº 4.156.442-3 SSP/PR, **ALINE GRACIELA CAPPELLI**, brasileira, inscrita no CPF nº 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, **ANA ALICE RODRIGUES MOREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº 020.815.211-30 e RG nº 1.876.247-6 SSP/MT, **DIOGO FELIPE ESCHER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 048.614.289-20 e RG nº 9.092.176-2 SSP/PR, **GERSON FERNANDO CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 068.405.469-85 e RG nº 9.122.903-0 SSP/PR, **ANDRÉ LUIZ STAFFEN**, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.965.379-93 e RG nº 7.349.338-2 SSP/PR, **CIRO LEONARDO STADLER NERONI**, brasileiro, inscrito no CPF nº 037.977.079-24 e RG nº 7.569.317-6 SSP/PR, **ERONDY RISTOW**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 428.751.299-53 e RG nº 1.444.719/PR - SSP/PR, **CARLOS MENDES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG sob nº 2.692.667-9 SSP/MT, CPF: 703.551.669-91, **DANIELE DO AMARAL** brasileira, inscrita no CPF nº 076.348.199-80 e RG nº 9.088.053-5, **FAGNER RODRIGO DE TOLEDO ZANOTTO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 047.702.329-00 e RG nº 7.752.913-6 SSP/PR, **FRANCELLE FORMAGIO**, brasileira, inscrito no CPF nº 049.246.679-35 e RG nº 8.889.866-4 SSP/PR, **IVANILO TOMAS**, RG: 5.366.422-9 SSP PR, CPF: 717.990.799-53, **RONALDO CESAR DE ABREU**, brasileiro, inscrito no RG sob nº 6.598.482-2 SSP/PR, CPF: 931.840.939-72, **LUCAS HENRIQUE RODRIGUES DIAS**, brasileiro, inscrito no CPF 091.840.819-96 e RG nº 9458833-2 SSP/PR, **LAUDICÉIA DA SILVA GONÇALVES**, brasileira, inscrito no CPF nº 072.013.869-80 e RG nº 1.058.0172-6 SSP/PR, **SABRINA SUELEN SANTANA**, brasileira, inscrita no RG sob nº 10.551.853-6 SSP/PR, CPF: 067.995.739-10, **VIVIANE PATRICIA KOTHE**, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº 8.588.685-1 SSP/PR, **ADIMAR LUZ FORTUNATO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 044.699.209-75 e RG nº 7.370.769-2 SSP/PR, **RAFAELA FERNANDA FREIRE SESSENTA**, brasileira, inscrita no CPF nº 054.190.799-92 e RG nº 8.690.345-8 SSP/PR, aos quais confere poderes amplos, gerais e ilimitados para a finalidade de, INDIVIDUALMENTE: participar de licitações, retirar e/ou impugnar editais de licitações, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente lances e novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso ou renunciar esse direito, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos do certame, bem como representar a outorgante perante os órgãos da administração pública direta e indireta, seja na esfera federal, estadual ou municipal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministérios Públicos dos estados e da união, assim como perante todos os demais clientes ou potenciais clientes da outorgante e, ainda, perante Sindicatos Laborais e Patronais, Conselhos Regionais de Classe (CRA, CREA, CRN, CRQ, podendo requerer inscrição, registro de atestado, acervo técnico, e o que mais for necessário), Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, requerer CND'S em geral.

Procuração com validade de doze (12) meses contados da data de sua assinatura.

Toledo - PR, 18 de janeiro de 2018.


Claci Escher
Sócia/gerente

2º SERVIÇO NOTARIAL
Autenticação
Autentico a presente fotocópia.
Confero com o original que me foi
apresentado e devolvido à parte interessada.
Dout. le.
Toledo
21 MAIO 2018
En Teste da verdade
☒ Laécio Borges dos Reis - Tabelião
☒ Maria de Lourdes Benwian - Escrevente
☒ Neusa Maria Gonchoroski - Escrevente
☒ Jônira Copetti - Escrevente
☒ Elizandra Carla Silva - Aux. Juramentado
Certifico que a cópia AUTENTICA
foi afixado no verso da folha.

MATRIZ • MEDIANEIRA • PR
45. 3264 0059
Av. José Callegari, 1705
Centro • CEP 85884 000

UNIDADE • TOLEDO • PR
45. 3055 3644
Rua N. Sra. do Rocio, 1901
Jd. La Salle • CEP 85902 020

UNIDADE • LONDRINA • PR
43. 3343 0848
Rodovia Celso Garcia Cid, 483
Samará • CEP 86066 230

UNIDADE • CURITIBA • PR
41. 3014 0008
Rua Rocha Pombo, 869
Juvevê • CEP 80530 290

ESCRITÓRIOS
Culabê • MT • 65. 3623 3806
culaba@costaoesteserv.com.br
Apucarana • PR • 43. 3033 2565
apucarana@costaoesteserv.com.br
Itaipulândia • PR • 45. 3559 1453
itaipulandia@costaoesteserv.com.br
Santa Helena • PR • 45. 3268 2772
sh@costaoesteserv.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS VIAS E TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ADIMAR LUZ FORTUNATO

7370769-2 SESP RJ

044.699.209-75 03/11/1983

JAIR LUZ FORTUNATO
MARIA NILDA FORTUNATO

02370316958 19/01/2022 10/06/2002

Adimar Luz Fortunato

CURITIBA, PR 20/01/2022

PARANÁ

1387792699

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES



1/4

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida José Callegari, 1705, Bairro Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na Avenida José Callegari, 1705, Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração, alterar e consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

CLÁUSULA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DE FILIAL: Fica extinta a filial 06 que situava-se na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180 (sede operacional), registrada sob NIRE 41901443704, CNPJ nº 07.192.414/0006-13.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL:

A filial n. 03, passa a ter sua sede na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, e a atividade passa a ser: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVOS DADOS DA TITULAR:

A titular **CLACI ESCHER** passou a residir na Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000.

CLÁUSULA QUARTA - NOVO ENDEREÇO DA SEDE - MATRIZ:

A sede (matriz) da empresa passa a ser na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.

CLÁUSULA QUINTA - NOVO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

Diante das alterações consolida-se o Ato Constitutivo e Alterações com a seguinte redação.

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ nº. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

2/4

10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

Cláusula 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial de **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI** e tem sede e domicílio na **Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.**

Parágrafo Primeiro: A empresa possui a filial n. 01, na Rodovia Celso Garcia Cid, 483, Jardim Sabará, em Londrina-Paraná, CEP 86066-230, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/07/2016, NIRE 41901442376, em 08/07/2016, CNPJ n. 07.192.414/0002-90.

Parágrafo Segundo: A empresa possui a filial n. 02, na Rua Argentina, 590, Centro, em Santa Helena-Paraná, CEP 85892-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 4190443666, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0003-70.

Parágrafo Terceiro: A empresa possui a filial n. 03, na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443674, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0004-51.

Parágrafo Quarto: A empresa possui a filial n. 04, na Avenida das Torres, 720, Jardim Mathes, em Itaipulândia-Paraná, CEP 85880-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443682, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0005-32.

Parágrafo Quinto: A empresa possui a filial n. 05, na Rua Rocha Pombo, 889, Bairro Juvevê, em Curitiba-Paraná, CEP 80530-290, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443691, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0007-02.

Cláusula 2ª: O capital é de R\$ 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00(um Real), já integralizadas, pela sua titular **CLACI ESCHER**.

Cláusula 3ª: O objeto social é: Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinização, remoção e esgotamento sanitário, higienização em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades, prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais, hospitalares e residenciais, Prestação de serviços de fotocopistas, ascensorista, copeiras, motoristas, porteiros, vigias, telefonistas, telemarketing, secretárias, palientelistas, auxiliar de escritório, contínuos, monitores, cozinheiros, digitadores, office-boys, receptionista,

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567

recreacionistas, cozinheiras, merendeiras e demais serviços de apoio administrativo e operacional em geral, serviços de manutenção predial, hidráulica e elétrica, serviços de pintor, pedreiro, marceneiro, eletricitas, mecânico, serviços de calceteiro, carteiro, auxiliar de serviços gerais, garagista, encarregado, supervisor, monitoria, tratorista, varredor, coletor, servente, zelador, serviços de lavanderia, leitura, corte e religamento de energia e água; fornecimento e preparo de alimentos, refeições, lanches, preponderantemente para pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tais como: empresas, restaurantes, órgãos públicos; serviços de "BUFFET"; comércio de bebidas e refrigerantes e sucos e Construção Civil, Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra, Serviços de Costura e confecção de uniformes, com venda, locação e comodato dos mesmos, Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros; Almoxarife; Analista de Sistemas; Arquivista; Auxiliar de enfermagem; Bombeiro Hidráulico; Bombeiro Civil; Camareira; Controlador de Acesso; Controlador de Carga e Descarga; Operador de Áudio e Vídeo; Piscinheiro; Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro Florestal; Garçom; Limpeza em Portos e Aeroportos; Manobrista; Motorista; Manutenção de Cargas em terminais aeroportuários; Operador de Reprografia; Instrutor de Informática; Técnico em informática; Operador de Equipamentos; Serviço de controle de vetores; Recepcionista Bilingue; Recepcionista Executiva; Secretária Executiva; Bibliotecário; Confeiteiro; Açougueiro; Controlador de Estacionamento; Moto-boy; Leiturista de hidrômetros e contadores de energia elétrica; Serviços de alimentação; Monitores e programadores de informática; Serviços de proteção em aeroportos; Tratador de animais; Aluguel de máquinas e equipamentos; Leiturista de gás; Auxiliar Rural; Lavadores; Lavador de veículos; Passadeira; Mensageiro; Colocação e amarração de cargas em aeronaves.

Cláusula 4ª: A Eireli iniciou suas atividades em 27 de Janeiro de 2005 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Cláusula 5ª: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª: A administração da Eireli cabe a titular **CLACI ESCHER**, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1061 da lei 10406/2002.

Cláusula 7ª: A titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 8ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

Cláusula 9ª: A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pela titular.

Cláusula 10ª: A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª: Falecendo ou interditado a titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a sua titular.

Cláusula 12ª: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª: Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em uma via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo-Paraná, 01 de Novembro de 2017.

Rafael Bogus
OAB/PR 00910

CLACI ESCHER



Selo Digital Nº Vvvq4.Rn7ay.qAm9v-5VV13.5y dTo

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço verdadeira a assinatura de **CLACI ESCHER**, 430223*0018. Dou fé. Toledo, 01 de novembro de 2017 - 14:12:00h.

Em Teste da Verdade
Ercosa Maria Gonchorzki - Escrivã Pública

ERCOZA MARIA GONCHORZKI
Esc. Juramentada
Toledo - Paraná

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

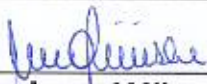


DESPACHO

À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, a presente impugnação ao edital, em face da concorrência 01/2017, dos autos 620/2017.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de junho de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

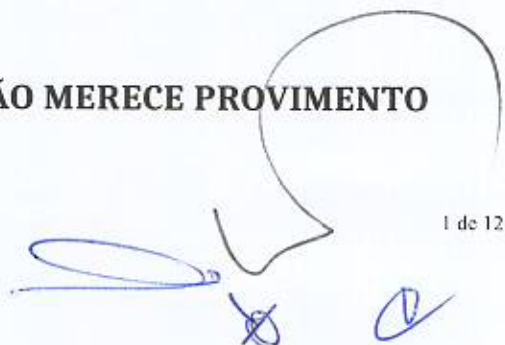


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010325/2018
INTERESSADA: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 620/2017

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.192.414/0001-09,
com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901 – Centro – Toledo – Pr., protocolou,
tempestivamente, (§ 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93), **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**,
em razão de, em tese possuir cláusulas impeditivas de competitividade:

1. Alega que a exigência de comprovação de execução de serviços de saúde (subitens 7.2.3.2.1. “b” e 7.2.3.4.1. “b” do edital) viola o princípio da competitividade já que equivale a uma parcela ínfima do objeto licitado.
2. Entende que o correto é a exigência de comprovação de serviços relacionados à coleta de resíduos sólidos urbano comuns vez que esta é a parcela de maior valor econômico do objeto.
3. Colaciona jurisprudência e pede a exclusão da exigência em referência.
4. Subsidiariamente pede que no caso de não acatamento do pedido anterior, seja dividido o objeto da licitação em 02 (dois) dois lotes, um para os serviços relacionados à alínea “b” dos subitens 7.2.3.2.1. e 7.2.3.4.1. do edital, relativos a serviços de coleta de resíduos de saúde e outro em relação aos demais serviços.

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE PROVIMENTO


1 de 12



5. De início, há que se dizer que o Edital ora impugnado está na sua terceira publicação, de modos que a própria impugnante, em momento anterior, apresentou impugnação, dentre outras razões, também em relação às mesmas exigências ora impugnadas (PA Nº 000697/2018), não obtendo provimento naquela ocasião já que a SMMA em manifestação devidamente fundamentada se posicionou em defesa das condições pré estabelecidas nos seguintes termos (excertos):

Processo: 697/2018

Assunto: Impugnação de edital nº 001/2017

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

A CPLOSE:

Com relação ao pedido de impugnação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA temos o seguinte a relatar:

“3.1 CONTRATO “GUARDA-CHUVA”. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS EM LICITAÇÃO ÚNICA. LIMITAÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE. ILEGALIDADE. CAPACIDADE TÉCNICAS LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. INOBSERVÂNCIA NA PRESENTE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE.”

Com relação a manutenção dos serviços de limpeza pública em lote único temos as seguintes razões:

1) Os serviços realizados por uma única empresa propicia melhor aproveitamento da estrutura administrativa da empresa, ou seja, um único escritório administrativo com sua estrutura física, um responsável técnico e um fiscal para todo contrato, um único imóvel para garagem dos veículos e equipamentos além de facilitar a comunicação com a empresa com relação as ordens de serviço. Os serviços executados por uma só empresa propicia melhor aproveitamento de sua estrutura administrativa e gera custo fixo menor de operação à Administração Municipal.



2) No fracionamento dos serviços elencados no edital teríamos que exigir que cada empresa contratada por lote disponibilize a infraestrutura para funcionamento relacionada no item anterior que encareceria os serviços prestados e dificultando a fiscalização dos serviços que necessitaria um incremento no pessoal de fiscalização do contrato que atualmente conta com dois servidores;

3) O fracionamento com a execução dos serviços por diversas empresas não permitiria a manutenção dos padrões de desempenho em comparação quando executado por uma única empresa;

4) O serviço de Limpeza padronizada (coleta resíduos diversos como sofá, madeira, móveis, pneus, eletroeletrônicos de grande porte e colchões,) necessita ficar agrupado no mesmo serviço de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis pelo fato haver necessidade de se fazer uma triagem dos resíduos coletados que tem como destino final as seguintes possibilidades: materiais recicláveis devem serem transferidos para o caminhão de coleta seletiva que enviará para o Centro de Processamento e Transferência de Materiais Recicláveis - CPTMR; as madeiras serão enviadas para reciclagem de madeira e móveis para fins de compostagem e/ou aproveitamento energético; os pneus para empresa recicladora de pneu; colchões e outros resíduos considerados rejeitos são transferidos para o caminhão compactador e enviado para o aterro sanitário. O serviço de coleta vegetal também está intrinsecamente ligado ao serviço de limpeza padronizada, visto que tanto os resíduos vegetais, madeira e móveis tem o mesmo destino final.

5) O serviço de Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares depositados em contêineres de capacidade maior ou igual 1,0 m³ está diretamente relacionado com o serviço de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, pois estes contêineres estão disponibilizados nos locais de difícil acesso do caminhão compactador como próximo a invasões urbanas e rurais e em próprios municipais. O caminhão compactador no dia de coleta do setor, recolhe os resíduos do container e encaminha para o aterro sanitário.

6) Os serviços Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais e Coleta regular, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal de saúde são serviços correlatos aos demais serviços de limpeza pública e estão previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010 que dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e no Plano Municipal de Saneamento Básico, Decreto Municipal nº 30.064/16. A Resolução CONAMA nº 358/2005 que dispõe sobre o



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

tratamento e a disposição final dos resíduos de saúde que inclui além dos resíduos das Unidades Básicas de Saúde, CCZ, NIS e UPAS (resíduos sólidos infectantes – GRUPO A, B e E) e as carcaças de animais mortos abandonados ao longo das vias públicas são considerados suspeitos de portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com riscos de disseminação de doenças, e desta forma, devem ser coletados por pessoal e equipamentos especiais para reduzir riscos de contaminação. Os serviços Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais e Coleta regular, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal de saúde realizado pela atual contratada tem uma subcontratação (previsto no edital - item 16.1) para o tratamento dos resíduos que é a esterilização por micro-ondas e de incineração. Estes serviços são especializados e restritos a empresas da área de tratamento dos resíduos geralmente não elencadas no rol de atividades das empresas de Limpeza Pública. A desvinculação do serviço de coleta de carcaças de animais mortos por causa desconhecida dos demais serviços de limpeza pública implicará em significativo aumento de custos para o erário. Este aumento de custo se justifica que em média são coletados aproximadamente 200 kg de carcaças sendo que em alguns meses pode aumentar ou diminuir o peso coletado e que o atual preço de coleta, transporte e destinação final está em R\$ 12,73 por kg e que se no mês for coletado 200 kg x R\$ 12,73 terá um custo final de R\$ 2.546,00 no mês. Este valor de R\$ 2.546,00 não cobriria nem o custo do motorista do veículo se o serviço fosse contratado isoladamente. Neste preço agrupado que atualmente é pago já estão os custos administrativos da empresa como escritório, garagem, motorista, coletor, telefonista e responsável técnico que somente por atribuição legal podem ser Engenheiro Químico e/ou Sanitarista. Em caso de contrato individual, este custo do serviço seria bem maior pelo fato do custo administrativo ficar em um único contrato que teria de manter a estrutura funcionando de segunda-feira à sábado e, só seria acionado por solicitação por telefone da SMMA que repassa para a contratada realizar de imediato o serviço e nem todos os dias há solicitação deste serviço que é por demanda da população. Os outros serviços de Limpeza Pública quando estão na rua executando os serviços de imediato acionam por celular o serviço de coleta de carcaça o que facilita por ser da mesma empresa. Por questão legal, é expressamente proibido descartar as carcaças de animais no caminhão compactador de lixo e no aterro sanitário sob a pena de multa tanto para o município como para a empresa coletora. O destino legal previsto em Resolução do Conama é a incineração das carcaças pela possibilidade de alto grau de contaminação por microrganismos patogênicos.



**"A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS DE QUE OS PROPONENTES
POSSUEM CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL
E CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL NA
FORMA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93"**

O Edital Licitatório não fazendo qualquer exigência quanto aos atestados de capacidade técnica da empresa licitante, podendo participar do certame qualquer empresa, desde que possua em seu quadro técnico um engenheiro especializado em engenharia sanitária, mesmo que sem experiência anterior e declare a disponibilidade mínima de alguns equipamentos, poderá comprometer a qualidade do serviço.

No entanto, o cumprimento de exigências mínimas relativas à comprovação de capacitação técnica-operacional tem previsão em lei (artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93), e não constitui afronta ao princípio da competitividade do certame licitatório.

O que a Administração deve buscar é a execução de determinados serviços com a maior perfeição técnica, pelo menor preço, mas sempre tomando todas as cautelas para não colocar em risco a população e o meio ambiente. Daí conclui-se necessário incluir no edital de licitação, que na fase de habilitação, os licitantes comprovem que possuem capacidade técnica na execução da tarefa compatível com a qualidade e quantidade exigida e qualificação técnica do profissional.

A Constituição Federal deixou ao juízo de discricionariedade da autoridade administrativa a inclusão, nos editais de licitação, das exigências de comprovação técnica que se ajustem à natureza do objeto do certame, levando em consideração suas características e especiais e o nível de complexidade de sua execução. No Art 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, tal exigência também satisfaz a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional, que deve se dar em nome da empresa, pois pouca valia terá a concorrente possuir em seu quadro um profissional capacitado, se ela mesma, a empresa, não tiver capacidade operacional para desenvolver os trabalhos a serem executados para a Administração Pública.



Portanto, a boa prática Administrativa, determina que o administrador exija que a empresa comprove que tem capacidade técnico-operacional para executar os serviços, principalmente em se tratando de resíduos de serviços de saúde. É público e notório os grandes acidentes ambientais já ocorridos, face a grande quantidade de risco à população e ao meio ambiente na falta de capacidade de empresa para manusear estes resíduos.

O gestor público não pode correr o risco de ser responsabilizado civil e penalmente em caso de acidentes no manuseio do lixo, em caso de contratar empresa que não comprove capacidade operacional para tanto.

De regra, deve prevalecer o caráter competitivo do certame, pois isso vai ao encontro dos objetivos primordiais do procedimento licitatório, que é a amplitude da concorrência de molde a viabilizar, tanto quanto possível, a contratação da empresa melhor capacitada e pelo menor preço.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438).

Desta forma, entendemos ser perfeitamente legal e de acordo com os termos do edital a exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional em nome da empresa, inclusive com prazos e quantitativos semelhantes ao objeto do edital.

A exigência que o atestado deve conter comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E" conforme previsto no item 7.2.3.4.1, item "b) é de grande relevância e a sua exigência é fundamental visto que a coleta dos resíduos de saúde é complexa necessitando uma equipe específica e treinada para executá-la tanto é, que o custo por tonelada é muito maior que a do lixo comum conforme inclusive mencionado pelo impugnante. Reafirmamos que todo o serviço de Limpeza Pública executado por um único prestador reduz os custos finais para a Administração Municipal pelo fato da empresa utilizar a mesma estrutura administrativa, fiscais e veículos de apoio para a execução dos serviços e, ainda, a



exigência de quais serviços serão exigidos os atestados é atribuição da Administração Pública conforme previsto na Constituição Federal.

Segue abaixo Acórdão Tribunal de Contas do Estado do Paraná demonstrando a razoabilidade da exigência da capacidade técnica-operacional de 50% DOS prazos e quantitativos dos serviços de maior relevância conforme já previsto no edital.

ACÓRDÃO Nº 7019/14 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993 - Concorrência - Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública - 1. Procedência quanto aos seguintes pontos:

(i) exigência de visita técnica em ofensa ao prazo de publicidade do edital; (ii) exigência de caução em conjunto com o capital social mínimo - qualificação econômico-financeira; (iii) exigência de comprovação de inscrição na Junta Comercial - habilitação jurídica; (iv) exigência de declaração de que a empresa utilizará veículos, máquinas e equipamentos novos para a execução do serviço - qualificação técnica; (v) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de qualificação técnica; e (vi) *quantum* exigido nos atestados de capacidade técnica - Inexistência de prejuízo no caso concreto - Sem aplicação de multas - Expedição de recomendações ao Município - 2. Improcedência em relação à: (i) exigência de fornecimento de veículos, equipamentos e ferramentas; (ii) conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente; e (iii) exigência de atestados de capacidade técnica supostamente minuciosos - 3. Arquivamento quanto aos seguintes itens: (i) exigência de apresentação de declaração de imposto de renda do último exercício da pessoa jurídica - qualificação econômico-financeira; e (ii) exigência de atestados de capacidade técnica para o fornecimento de veículos e equipamentos - Procedência parcial.

Como se observa dos itens supratranscritos, o quantitativo de serviços exigido dos licitantes, a ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica, não é razoável, uma vez que compreendem percentual relevante da estimativa de contratação. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, é desarrazoada a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50%



(cinquenta por cento) dos quantitativos de maior relevância do serviço, nos seguintes termos:

6. No entanto, julgo pertinentes as determinações propostas pela Secex/MT, sobretudo, as que dizem respeito às cláusulas restritivas à competitividade do certame em análise, haja vista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que:

a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (Acórdãos 1.284/2003-Plenário, 2.088/2004-Plenário e Decisão 1.640/2002-Plenário);

(...)

9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de:

(...)

9.1.2. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2383/2007, Plenário, Ministro Benjamin Zymler, DOU 20/11/2007).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 41, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina - SSPDC/SC que:

(...)

9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, **não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do §



1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1284/2003, Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 15/09/2003).

(sem grifos no original)

Ainda que a Lei nº 8.666/93 não estabeleça limites para a exigência em questão, segundo defenderam os interessados, cabe à Administração Pública definir os critérios do certame com base na razoabilidade e nos princípios da licitação, garantindo a isonomia e a competitividade entre os proponentes (artigo 3º36, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), o que não ocorreu no caso em tela.

(grifamos)

6. Naquela ocasião, portanto, decidiu-se pelo não provimento da impugnação nos seguintes termos:

6.1. Quanto a aglutinação dos serviços objeto da presente licitação nos moldes publicados, a SMMA (fls. 24 a 30) de forma pormenorizada justificou-a, de modo a demonstrar com clareza haver economia de escala na adoção dos referidos serviços em bloco e não individualmente conforme sugere a impugnante.

6.2. Já quanto à exigência da comprovação de execução de serviços relacionados à Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal, em que pese sua pequena importância econômica em relação ao objeto da licitação como um todo, estes são de suma importância para o meio ambiente e para a saúde pública, de sorte estar incluso no rol de serviços de maior relevância do objeto licitado, portanto, em perfeita



sintonia com o inciso I, § 1º do art. 30 da lei nº 8.666/93, quando define que a comprovação de capacitação técnica será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;






(Grifamos)

7. Destarte, em que pese possuir o objeto da licitação 8 (oito) tipos de serviços – item 1 do anexo ii do edital - restou configurado à época e em consequência agora da mesma forma, ter a Administração eleito como serviços de maior relevância aqueles relacionados à **“coleta de resíduos sólidos domiciliares”** devido ao quantum de representatividade econômica possui perante o valor global da licitação e os serviços de **“Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde”**, pela sua especificidade e importância para o meio ambiente e saúde da população, de sorte que em perfeita consonância com o dispositivo legal acima citado e o ENUNCIADO Nº 263/2011 – TCU colacionado pela própria impugnante.

8. Note-se que em relação a esta última exigência (**Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde**), ela resume-se a mera demonstração de sua execução, sem o condicionamento de quantitativos mínimos, o que evidentemente mostra-se em perfeita sintonia com o interesse público e os princípios da competitividade e da razoabilidade, de sorte que indevida a presente impugnação.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos de direito acima delineados, bem como com embasamento na manifestação da SMMA e em conformidade com o interesse público e os princípios das razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, a CPLOSE – Comissão Permanente de licitação de Obras e Serviços de Engenharia – **decide pelo NÃO PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.



Entretanto, considerando que o tema objeto da presente impugnação relaciona-se à possíveis ilegalidades no edital, remeta-se os presentes autos à PGM – Procuradoria Geral do Município – afim de que exare parecer a respeito (Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93).

Após, encaminhe-se à SMGO, afim de que o Exmo. Sr. Prefeito decida quanto à ratificação ou retificação da decisão da CPLOSE conforme acima consignado.

Segue apensado aos presentes autos o PL nº 000620/2017 – VIII volumes – originário da Licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de junho de 2018

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	Em férias
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 10325/2018

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMMA.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°.: 001/2017

PROCESSO LICITATÓRIO N°.: 000620/2017

IMPUGNANTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

PARECER N°.: 625/ 2018

Abrigam os presentes autos Impugnação ao Edital de Concorrência Pública n°.: 001/2017, cujo escopo é a *“contratação de empresa de engenharia sanitária para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos”*.

Os autos foram instruídos com pedido de impugnação (fls. 02/11), com a Procuração da empresa (fl. 12), com o documento de identificação do impugnante (fl.13) e com o documento de constituição da empresa (fls. 14/17).

Constam nos autos a decisão do Presidente da Comissão de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, Sr. **AIRTON MOREIRA PINTO** e demais membros da sua equipe de apoio, fls. 19/30.

A impugnação foi protocolada pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, na pessoa do Sr. **ADIMAR LUZ FORTUNATO**, que se levanta contra as exigências contidas no edital de licitação, mais especificamente atacando os subitens 7.2.3.2, mais especificamente em relação ao seu desmembramento, subitem 7.2.3.2.1, alínea “b” e o subitem 7.2.3.4.1, alínea “b” do edital, que estabelece critério mínimo de aceitabilidade quanto ao Atestado de Capacidade Técnica para serviços de coleta de resíduos sólidos de saúde.



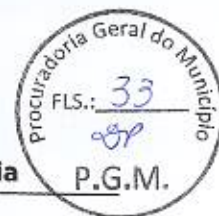
- “7.2.3.2.1. O atestado deverá conter: b) *Comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E;*
- (...)
- “7.2.3.4.1. O atestado deverá conter: b) *Comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E;*

Alega a Licitante que a exigência de comprovante de Capacidade Técnica para a coleta dos resíduos de saúde não merece ser mantida pelo edital, eis que equivalem a uma parcela ínfima e de menor relevância em relação aos serviços que serão prestados ao Município, requerendo, portanto, que o edital exija apenas documentos que comprovem o *know-how* da empresa em relação aos resíduos domiciliares.

Em seus argumentos, a empresa pleiteia que os serviços de coleta dos resíduos oriundos da saúde, seja dispostos em lote distinto dos demais indicados na presente licitação.

Pede ao final, a exclusão da exigência dos Atestados referidos nos subitens 7.2.3.2.1 e 7.2.3.2.4, ambos em suas alíneas “b”, relacionados aos dejetos de saúde e/ou o parcelamento do objeto para lotes distintos, deixando em separado apenas os materiais da saúde.

De outra banda, o Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços de Engenharia, Sr. AIRTON MOREIRA PINTO, decidiu pelo Não provimento da presente impugnação, em decisão fundamentada, nos seguintes termos:



- ◆ Que a presente licitação já está em sua terceira republicação e que a impugnante, em momento anterior, já protocolou manifestação pelas mesmas razões aqui impugnadas, conforme demonstram os autos nº 697/2018, sendo que, na oportunidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente já havia fundamentado a complexidade do objeto licitado e apresentado as razões para o seu não fracionamento.
- ◆ Colacionou às fls. 20/27 a fundamentação da SMMA, explicando a complexidade dos serviços e os motivos que levaram a gestão da pasta competente a opinar pela licitação em lote único.

Questionada quanto aos pontos de argumentação trazidos pela impugnante, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na pessoa de seu Secretário, o Sr. **VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR**, este reiterou a necessidade de se manter a exigências dos atestados, resumidamente, nos seguintes termos:

"(...) A exigência que o atestado deve conter comprovação de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos A, B e E conforme previsto no item 7.2.3.4.1, item b) é de grande relevância e a sua exigência é fundamental visto que a coleta dos resíduos de saúde é complexa necessitando uma equipe específica e treinada para executá-la tanto é, que o custo por tonelada é muito maior que a do lixo comum conforme inclusive mencionado pelo impugnante. Reafirmamos que todo o serviço de Limpeza Pública executado por um único prestador reduz os custos finais para a Administração Municipal pelo fato da empresa utilizar a mesma estrutura administrativa, fiscais e veículos de apoio para a execução dos serviços e, ainda, exigência de quais serviços serão exigidos os atestados é atribuição da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal (...)", fls. 20/27.



Há que se considerar que os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, como destacou a Secretaria responsável, deve ser executada com extrema eficiência sob pena de causar sérios danos ao meio ambiente e, sobretudo, por também se tratar de questão de saúde pública.

Por isso, a complexidade do serviço de coleta de lixo e sua adequada destinação se revela premente, especialmente no que tange aos resíduos de saúde, eis que, em que pese seja menos expressivo em termos de valores, certamente sua relevância e grau de especialidade requer a demonstração cabal do *know-how* necessário a execução do serviço, nos termos da explanação da CPLOSE, conforme:

"Quanto a aglutinação dos serviços objeto da presente licitação nos moldes publicados, a SMMA (fls. 24 a 30) de forma pormenorizada justificou-a, de modo a demonstrar com a clareza haver economia de escala na adoção dos referidos serviços em bloco e não individualmente conforme sugere a impugnante.

Já quanto à exigência da comprovação de execução de serviços relacionados à Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde da rede municipal, em que pese sua pequena importância econômica em relação ao objeto da licitação como um todo, estes são de suma importância para o meio ambiente e para a saúde pública, de sorte estar incluso no rol de serviços de maior relevância do objeto licitado, portanto, em perfeita sintonia com o inciso I, § 1º do art. 30 da lei nº 8.666/93, quando define que a comprovação de capacitação técnica será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

(...)

Note-se que em relação a esta última exigência (Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde), ela resume-se a mera demonstração de sua execução, sem o condicionamento de quantitativos mínimos, o que evidentemente mostra-se em perfeita sintonia com o interesse público e os princípios da competitividade e da razoabilidade, de sorte que indevida a presente impugnação", fl. 29.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Ipsa facto, justamente diante da complexidade do objeto a ser contratado é que se adotou a mais formal modalidade de licitação, a Concorrência Pública sendo, portanto, razoável a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em comento, o que é plenamente autorizado pela Constituição Federal e corroborado pelas mais variadas decisões dos Tribunais e Órgãos de Controle em todo o país.

Portanto, age corretamente a Administração Pública em exigir dos licitantes, dentro dos limites previstos na lei e na jurisprudência mais atualizada, atestes de que poderão executar os serviços com a prudência, expertise e eficiência necessárias, afastando os riscos de danos ambientais e sanitários, ambos essenciais ao interesse público.

Assim, considerando as declarações anteriormente realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto a complexidade do objeto e a necessidade de ser licitado em bloco único, visando a economicidade em diversos aspectos, bem como que no subitem atacado, que versa sobre a exigência de Atestado na área da saúde, não ficou estabelecido quantitativo mínimo, mas a simples demonstração de que a empresa poderá realizar os serviços com o esmero, responsabilidade e eficiência necessária, o que é plenamente possível e autorizado pela legislação.

Deste modo, não pode a Administração Pública deixar de exigir das licitantes condições mínimas para a execução do objeto a ser contratado, a fim de atender interesse unilateral de empresa que não possui as condições necessárias à participação do certame.

Outrossim, é premente destacar que, como já salientado anteriormente, o presente edital está em sua terceira republicação, tendo passo pelo crivo rigoroso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Em análise da nova minuta do edital de licitação, tendo sido



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

realizadas todas as adequações necessárias e requisitadas pelo Tribunal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 223/18 – COFIT, no sentido de que o município promovesse apenas mais algumas adequações na planilha de preços, como a indicação de fontes de pesquisas como os estudos da FGV, não determinando novas correções no que diz respeito ao fracionamento do objeto ou mesmo em relação a exigência de atestado na área da saúde, que inclusive, sequer prevê quantitativo mínimo, restando a licitação isonômica e dotada de todas as condições necessárias à ampla concorrência.

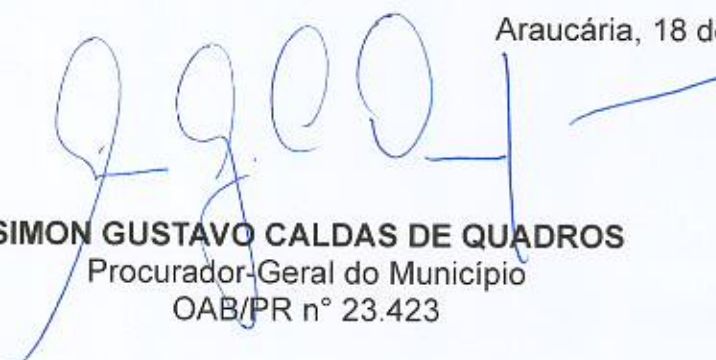
Portanto, diante do exposto, esta Procuradoria acompanha o entendimento da CPLOSE – Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, que decidiu pelo não provimento da presente impugnação, fls. 29/30.

Face ao exposto, opina pela manutenção do Edital de Licitação, nos moldes em que se encontra, acompanhando o entendimento da Comissão Licitante, cuja minuta do edital já passou pelo crivo da análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Serve o presente parecer, de caráter opinativo, para subsidiar a decisão do Prefeito do Município de Araucária. Portanto, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Governo, conforme solicitação de fls. 30, para que o gestor máximo do município possa proferir sua decisão.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Araucária, 18 de junho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR nº 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 010325/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 006201/2017

CONCORRÊNCIA: nº. 001/2017

À CPLOSE:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 010325/2018 de impugnação ao edital da Concorrência nº 001/2017 – PL nº 00620/2017, e conforme parecer nº 625/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 31/36, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, pelo **NÃO PROVIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicado.

Segue para os demais prosseguimentos necessários.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO